



PROCESSO: 2025-KHK18

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-KHK18

RECORRENTES: ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A.; e, UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

CONTRARRAZÃO: ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Trata-se de recursos administrativos apresentados pelas recorrentes em epígrafe, em face da decisão da equipe técnica da SEDURB de INABILITAÇÃO das empresas ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. e da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA no Pregão Eletrônico Nº 90002/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS INCLUINDO OS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO ASSISTIDA DE UNIDADES MODULARES DE TRATAMENTO DE ÁGUA POR MEMBRANAS DE ULTRAFILTRAÇÃO, PARA ABASTECER COM ÁGUA POTÁVEL POPULAÇÕES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Cumpre-nos esclarecer, inicialmente, sobre a preferência pela junção e análise dos 03 (três) recursos e das 03 (três) contrarrazões apresentadas num só compêndio, visando dar celeridade ao certame.



PROCESSO: 2025-KHK18

1. DA ADMISSIBILIDADE

Consoante Edital de Pregão Eletrônico Nº 90002/2025, itens editalícios 10.3 e 10.3.3, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas no sistema do comprasgov, na data de 07/10/2025, às 13h34min, informamos que a licitação avançaria para a fase de DECLARAÇÃO DE VENCEDOR – momento este para possível intenção de recorrer, visto a habilitação da empresa ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. No dia 08/10/2025, às 13h41min., foi aberto no sistema do comprasgov o prazo para recurso, vez que as empresas ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. e UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA manifestaram suas intenções.

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das peças recursais – item editalício 10.2, as recorrentes de forma tempestiva apresentaram suas razões junto ao sistema.

Na sequência, foi aberto no sistema prazo para apresentações de contrarrazões, sendo registradas pela empresa ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA tempestivamente.

2. DO MÉRITO

DOS FATOS

A sessão pública do certame ocorreu no dia 10/07/2025, às 10:00 horas, no Portal do comprasgov, com a participação de 11 (onze) empresas interessadas no objeto (#180). Mediante ordem classificatória das propostas, as empresas ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ECOMAC INDÚSTRIA



PROCESSO: 2025-KHK18

E COMÉRCIO LTDA e AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A., foram INABILITADAS após análise realizada pela equipe técnica da SEDURB. A empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA foi DESCLASSIFICADA por não apresentar sua Proposta Comercial e demais anexos que a compõem no prazo estabelecido conforme item 7.21.4 do Edital.

No transcurso de prazo para Impugnação aos Recursos, registramos a apresentação das Contrarrazões da empresa ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face aos Recursos das empresas ACETECNO, AQUAMEC e UNIÃO, todos recebidos dentro do prazo avençado.

Destarte, relaciono abaixo resumidamente os motivos da inabilitação e desclassificação das empresas a seguir:

- 1) ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA: Nenhum atestado apresentado possui características técnicas compatíveis com o que foi exigido no Edital quanto à mobilidade e tamanho máximo de equipamento para transporte por caminhonetes, conforme subitem 1.2.5 do Termo de Referência.
- 2) AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A.: Não atendeu ao item editalício 8.3.2.6.1. Deixou ausente a comprovação de que o sistema fornecido é móvel – os documentos referem-se a skids ou sistemas fixos, sem qualquer prova objetiva de mobilidade (como montagem em estrutura transportável ou containerizada), requisito expresso no edital no subitem 8.3.2.6.1.



PROCESSO: 2025-KHK18

- 3) UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA: Não enviou Proposta Comercial e seus anexos no prazo exigido conforme solicitação desta Agente de Contratação junto ao comprasgov, sendo desconforme ao item editalício 7.21.4.

Dessa forma, a inabilitação/desclassificação das licitantes se deu pela inobservância às regras previstas no Edital, elaborado em consonância com a minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado, e por não atendimento às exigências de qualificação técnica, necessárias à correta execução do objeto licitatório.

Esta Agente de Contratação emitiu seu entendimento de análise nos autos mediante apresentação dos documentos de habilitação das empresas ACETECNO e AQUAMEC, inabilitando-as por estreita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com fundamento em análise técnica realizada pelo setor requisitante, portanto, fundamentada em questões previstas e de ordem legal. Sendo que a inobservância de tais requisitos fere os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia na competição.

Segue uma breve síntese a teor das razões de irresignação contidas em cada peça recursal:

- ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

A Recorrente contesta o resultado do julgamento divulgado pela SEDURB, que decidiu por INABILITAR a empresa no presente certame licitatório. A empresa alega que cumpriu às exigências editalícias e que os atestados apresentados por ela possuem capacidade técnica superior ao exigido em características e complexidade do objeto.



PROCESSO: 2025-KHK18

A empresa solicita a revisão da decisão administrativa e em seguida, a declaração dela como habilitada no certame e a aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

➤ **AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A.**

A Recorrente contesta o resultado do julgamento divulgado pela SEDURB, que decidiu por INABILITAR a empresa no presente certame licitatório. Alega a empresa que ela possui os atestados de fornecimento de sistemas de ultrafiltração de grande porte, argumentando que isso configuraria “complexidade superior” ao exigido.

A empresa solicita a revisão da decisão administrativa e em seguida, a declaração dela como habilitada no certame

➤ **UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**

A Recorrente alega sobre a contagem de prazo em dia útil, que foi lhe concedido 24 (vinte e quatro) horas úteis para apresentação de sua Proposta Comercial e anexos, devendo esta Agente de Contratação ter excluído o dia da convocação no sistema do comprasgov e incluído seu início a partir do dia útil posterior, com a sugestão de finalização de prazo no horário de 18 (dezoito) horas deste dia.

A empresa solicita a sua reclassificação no certame.

DAS CONTRARRAZÕES

➤ **ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**



PROCESSO: 2025-KHK18

A empresa ACQUA4LIFE apresentou suas contrarrazões contra o Recurso impetrado pela empresa ACETECNO por inaptidão dos motivos de qualificação técnica exigidos no Edital.

Segundo a Contrarrazante, em suas argumentações de cunho técnico, traz em sua peça:

A empresa Acetecno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda foi corretamente inabilitada por não atender às exigências do Item 8.3.2.6.1 do Termo de Referência do Edital, pois, corroborando com o entendimento da equipe técnica do Agente de Contratação, *"...nenhum atestado apresentado possui características técnicas compatíveis com o que foi exigido no Edital quanto à mobilidade e tamanho máximo de equipamento..."*.

No que se refere às características técnicas dos equipamentos, a própria recorrente Acetecno informa que a membrana de ultrafiltração QuantumFlux™ P1010-S da LG Chem por ela especificada para o equipamento do subitem 1.2 do Termo de Referência **não é indicada** para o tratamento de águas com turbidez acima de 300 NTU, conforme documentação técnica anexada ao processo, documento 1.1 – Layouts, página 9 (versão em inglês) e depois reapresentada no dia 16/07/2025 às 12:28:50, agora na versão em português, após Diligência 1 do pregoeiro.

Seguindo com a análise técnica do equipamento ofertado para o Item 1.2 do Termo de Referência pela recorrente Acetecno, o Agente de Contratação solicitou em 29/07/2025 nova diligência



PROCESSO: 2025-KHK18

(DILIGÊNCIA 2), onde solicitava o seguinte esclarecimento:
“...

2- Para os equipamentos descritos no item 01 do Edital foi apresentado o descritivo da membrana LG QuantumFLux. Observamos que o parâmetro máximo de turbidez na alimentação é de 300 NTU. Contudo, o equipamento especificado no item 1 exige a capacidade de tratamento de turbidez igual ou superior a 1000 conforme descrito no subitem 1.2.13 do Termo de Referência. Diante do exposto, solicitamos que o proponente apresente como pretende atingir as características mínimas estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico Nº 90002/2025 com o equipamento apresentado.”

A resposta da recorrente Acetecno, apresentada em 30/07/2025 às 10:06:51, tenta induzir a equipe técnica do Agente de Contratação a um equivocado entendimento quanto à capacidade de tratamento da membrana especificada ao informar que ela trata uma “...vazão de até 6,6 m³/h. Considerando que o projeto opera com uma vazão de 1,5 m³/h, o sistema conta com uma margem de segurança de aproximadamente 4,4 vezes, permitindo acomodar variações significativas na turbidez da água bruta, sem comprometer a eficiência do processo...”. É obvio que a elevação da turbidez compromete a eficiência do processo! Ademais, a taxa de filtração do permeado informada pelo fabricante vai de 2,2 a 6,6 m³/h. É de se concluir que para uma turbidez máxima de 300 NTU (turbidez máxima admitida pela membrana) a taxa de filtração seja a mínima informada, que é de 2,2 m³/h. E se a turbidez atingir o valor de 1.000 NTU? Qual será a



PROCESSO: 2025-KHK18

taxa de filtragem da membrana? Fazendo uma simples analogia chega-se a uma conclusão de que para uma turbidez de 1.000 NTU, a taxa de filtragem cairia para menos de 0,8 m³/h – **o que definitivamente não atende ao especificado para o Item 1.**

Tecnicamente sabe-se que as membranas de ultrafiltração de fibra oca, como é o caso da membrana QuantumFlux™ P1010-S da LG Chem especificada pela recorrente Acetecno, não são indicadas para o tratamento de águas com alto teor de turbidez e sólidos suspensos.

Continuando a análise de resposta da recorrente Acetecno à Diligência 2, verifica-se que ela declara sobre seu equipamento: *“Em situações mais extremas, poderá ser necessário adotar um pré-tratamento químico, incluindo a dosagem de coagulantes, correção de pH e ampliação do tempo de detenção hidráulica. Para essa definição, recomenda-se a realização de análises físico-químicas detalhadas da água bruta, bem como ensaios de tratabilidade, como o teste de jarro (jar test).* **Esta é uma autodeclaração de que o equipamento ofertado não atende às especificações do Item 1,** pois as especificações do equipamento são justamente para atender a situações extremas e não preveem dosagem de coagulantes, tempo de detenção, análises físico-químicas detalhadas da água bruta e ensaios de tratabilidade.

(...)



PROCESSO: 2025-KHK18

Neste sentido, os Atestados apresentados pela recorrente Acetecno estão longe de serem suficientes e adequados para fins de habilitação, pois NÃO ATENDEM aos seguintes itens exigidos pelo Edital (...).

No mérito, a Contrarrazante solicita que a SEDURB mantenha a sua decisão de inabilitação da empresa ACETECNO pelas razões demonstradas em sua peça.

➤ ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A.

A empresa ACQUA4LIFE apresentou suas contrarrazões contra o Recurso impetrado pela empresa AQUAMEC concordando com os motivos que levaram à inabilitação daquela empresa.

A Contrarrazante trouxe às seguintes redações técnicas em sua peça:

A empresa AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A foi corretamente inabilitada por não atender às exigências do Item 8.3.2.6.1 do Edital, Item 1.2 do Termo de Referência pois, corroborando com o entendimento da equipe técnica do Agente de Contratação, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não possuem características técnicas compatíveis com o que foi exigido no Edital. O Item 8.3.2.6.1 do Edital determina como necessário para a Habilitação Técnica, ter a licitante comprovação do *“Fornecimento, instalação e operação de no mínimo 1 (um) equipamento móvel para tratamento de água com*



PROCESSO: 2025-KHK18

tecnologia de tratamento por membranas de ultrafiltração, com vazão mínima de 1.500 litros/hora com capacidade de tratar água bruta com no mínimo os seguintes parâmetros: Cor ≥ 500 uH, Turbidez ≥ 1000 NTU e Microbiologia presente. Entregando água potável dentro dos parâmetros da Portaria N° 888/2021 do MS. As especificações do equipamento devem ter características e complexidade iguais ou superiores ao especificado no subitem 1.2 deste Termo de Referência”.

Neste sentido, os Atestados apresentados pela recorrente Aquamec estão longe de serem suficientes e adequados para fins de habilitação, pois NÃO ATENDEM aos seguintes itens exigidos pelo Edital (...).

A empresa ACQUA4LIFE solicita que seja negado provimento ao Recurso Administrativo da empresa AQUAMEC, mantendo a sua inabilitação.

➤ ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

A empresa ACQUA4LIFE apresentou suas contrarrazões contra o Recurso impetrado pela empresa UNIÃO. A Contrarrazante concorda com a desclassificação da empresa UNIÃO e traz em sua peça às seguintes razões:

A empresa União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda. participou do certame, tendo sido regularmente convocada, por meio das comunicações automáticas do sistema, para redução



PROCESSO: 2025-KHK18

de proposta, negociação de valor e, posteriormente, para o envio de proposta comercial e documentos anexos necessários à fase de julgamento da proposta.

Conforme demonstram os registros eletrônicos:

- Em 17/09/2025 às 09:50h, a licitante foi convidada à negociação de valores, sem qualquer resposta.
- Em 17/09/2025 às 11:46:08h, foi formalmente convocada para enviar a proposta comercial e seus anexos, com prazo limite até 18/09/2025 às 11:50h.
- O sistema registrou automaticamente o encerramento do prazo sem o envio dos documentos.
- Diante da inércia, a proposta foi desclassificada, em estrita observância ao item 7.21.4 do Edital e aos dispositivos legais aplicáveis.

(...)

O Edital, ao estabelecer no item 7.21.4 o prazo e o modo de envio da proposta e seus anexos, vincula a Administração e os licitantes (art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021). Assim, o não cumprimento desse comando implica automática desclassificação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica (art. 5º, caput e incisos I e IX, da mesma Lei).

O TCU, em reiteradas decisões, consolidou entendimento no mesmo sentido. Destacam-se:



PROCESSO: 2025-KHK18

Acórdão nº 3.231/2015 - Plenário: “A ausência de apresentação tempestiva de documentos exigidos em edital autoriza a desclassificação ou inabilitação do licitante, não cabendo à Administração conceder novo prazo para regularização.”

Acórdão nº 2.275/2019 - Plenário: “A regra editalícia de prazo é cogente; a sua inobservância caracteriza descumprimento objetivo, impondo a exclusão da proposta, sob pena de quebra da isonomia.”

Acórdão nº 1.793/2021 - Plenário: “Nos certames eletrônicos, o controle de prazos pelo sistema informatizado constitui ato perfeito e acabado, não havendo espaço para alegações subjetivas de erro operacional ou falha de comunicação.”

Alega ainda que a Administração da SEDURB atendeu ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e que a Agente de Contratação *agiu em total consonância com a legislação federal atinente aos procedimentos licitatórios*.

A empresa ACQUA4LIFE solicita que seja negado provimento ao Recurso Administrativo da empresa UNIÃO, mantendo a sua desclassificação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Passaremos a analisar as razões de fato e de direito, conforme a licitante, quanto ao mérito recursal e à impugnação, ponto a ponto, de acordo com a manifestação técnica do setor requisitante, devidamente inserido nos autos do processo administrativo em epígrafe.



PROCESSO: 2025-KHK18

a) Inabilitação da empresa ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

A respeito das razões de recurso trazidas pela empresa ACETECNO, foi mantido o entendimento de que não houve atendimento a qualificação técnica do Edital pela Recorrente.

A empresa ACETECNO apresentou atestados de sistemas de ultrafiltração de grande porte (10 a 108 m³/h), sustentando que o porte superior comprovaria complexidade técnica. Contudo, os documentos referem-se a estações fixas ou containerizadas, sem comprovar mobilidade, leveza ou portabilidade, características centrais do objeto licitado.

Em sede recursal, a empresa apresentou fotografias de equipamentos móveis, sem, contudo, anexar atestados, CATs ou declarações de contratantes que comprovassem o fornecimento ou operação desses modelos.

Dessa forma, não há como realizar análise técnica complementar, pois imagens isoladas não constituem prova de experiência técnica.

Importa destacar que o Edital não exige que o atestado contenha exatamente as dimensões e peso previstos no Termo de Referência, mas apenas que comprove experiência com equipamento compacto, móvel e capaz de tratar água de baixa qualidade dentro dos parâmetros do Ministério da Saúde.



PROCESSO: 2025-KHK18

Caso a empresa tivesse apresentado atestado de equipamento com condições técnicas equivalentes, a análise teria sido realizada considerando a similaridade funcional, o que não ocorreu.

Por fim, a alegação de possível direcionamento carece de prova concreta, não havendo elementos que indiquem favorecimento ou exclusividade de mercado.

Portanto, sem mais delongas, considerando que a Recorrente não trouxe fatos novos ou comprobatórios do alegado esta Agente de Contratação mantém a decisão de inabilitação da empresa ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

b) Inabilitação da empresa AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A.

A recorrente defendeu possuir atestados de fornecimento de sistemas de ultrafiltração de grande porte, argumentando que isso configuraria “complexidade superior” ao exigido.

O subitem 8.3.2.6.1 do edital, contudo, determina a apresentação de atestado de equipamento móvel, compacto e transportável, apto ao transporte em caminhonete, conforme subitem 1.2.5 do Termo de Referência.

Os atestados apresentados (SABESP e SDA) comprovam fornecimento de ETA's containerizadas de grande porte, sem menção à mobilidade, portabilidade ou dimensões reduzidas.

Atestados devem corresponder ao núcleo técnico do objeto, sendo vedada a flexibilização após a publicação do edital.



PROCESSO: 2025-KHK18

Diante do exposto, não assiste razão a Recorrente, no qual esta Agente de Contratação mantém a decisão de inabilitação da empresa AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A.

c) Desclassificação da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

A empresa UNIÃO ao cadastrar sua Proposta no sistema do comprasgov, declarou que: *Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, conforme Relatório das Declarações disponível no sistema.*

A empresa UNIÃO, assim como as demais anteriores a ela, foram convocadas conforme ordem classificatória em consonância com o item editalício 7.21.4.

A empresa alega que a interpretação de 01 (um) dia útil mediante convocação desta Agente de Contratação no sistema que teve seu início no dia 17/09/2025, às 11h46min encerrando-se no dia 18/09/2025, às 12h00min, foi equivocada.

Conforme redação da Recorrente, o prazo para início da contagem de prazo seria a partir do dia 18/09/2025, até o limite das 18h00min. Ora, conforme se verifica no item editalício 7.21.5, *a empresa deveria ter solicitado prorrogação de prazo antes do findo do prazo*, o que não ocorreu.

Parece que a empresa não observou que a licitação é eletrônica, devendo acompanhá-la de forma frequente e perdeu o prazo para envio dos documentos da fase de Julgamento de Proposta.



PROCESSO: 2025-KHK18

Deixar de apresentar documentos exigidos no certame é considerada infração punível com impedimento de licitar, conforme inciso IV, do art. 155 da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Diante do exposto, não assiste razão a Recorrente, no qual esta Agente de Contratação mantém a decisão de desclassificação da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

d) Das Contrarrazões

As contrarrazões num procedimento licitatório têm por hábito solicitar pela improcedência do recurso apresentado por empresa que não concordou com sua inabilitação ou desclassificação, indo de encontro positivo com as motivações exaradas pela equipe técnica, no qual esta Agente de Contratação está de acordo com as razões apresentadas pela Contrarrazante ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face das peças recursais das empresas ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. e UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

4) DA CONCLUSÃO

A licitação no Brasil é regida pela Lei Federal Nº 14.133/2021 e está submetida a princípios próprios e princípios constitucionalmente previstos. Neste caso, a decisão da equipe da SEDURB está fundamentada nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os dois primeiros, princípios constitucionalmente previstos, do que decorre que a Administração deve observar critérios objetivos e previamente estabelecidos na condução do procedimento



PROCESSO: 2025-KHK18

licitatório. Mas, principalmente fulcrada no princípio do julgamento objetivo, que determina à Administração a observância de critérios objetivos definidos previamente no edital para julgamento das propostas, afastando a adoção de critérios subjetivos, mesmo que estes possam beneficiar a Administração.

Além deste, há o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga os envolvidos a observarem as regras e condições estabelecidas no edital. Mas, principalmente, o princípio da isonomia, que estabelece a garantia de igualdade de condições de disputa de todos os concorrentes na licitação.

Por ser a licitação um procedimento formal, a liberdade para exteriorização da vontade do participante deve ser isonômica e limitada, se traduzindo na escolha da Administração do que é considerado importante para participar do certame, logo, não derivando essa margem de escolha do particular. Isso é o que configura o formalismo necessário ao procedimento licitatório e que deve ser respeitado por aqueles que optam por participar do certame, submetendo-se aos ditames contidos no instrumento convocatório, do qual devem estar plenamente cientes.

Assim, pugna pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas ou das habilitações seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Diante do exposto, conhecemos do Recurso apresentado pela empresa ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, deixando de acatar as razões alegadas,



PROCESSO: 2025-KHK18

considerando os fundamentos tecidos nesta peça e mantendo, pois, incólume a decisão de inabilitação no certame.

A teor dos motivos já delineados, atinentes às razões expostas pela empresa AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A., conhecemos do Recurso apresentado, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, deixando de acatar as razões alegadas, considerando os fundamentos tecidos nesta peça e mantendo, pois, incólume a decisão de inabilitação no certame.

Quanto ao Recurso apresentado pela empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, consoante razões tecidas, conhecemos do Recurso apresentado, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, deixando de acatar as razões alegadas, considerando os fundamentos tecidos nesta peça e mantendo, pois, incólume a decisão de desclassificação no certame.

No que concerne às contrarrazões apresentadas pela empresa ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA através da impugnação aos recursos das empresas ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. e UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, conhecemos as mesmas para, no mérito, **JULGÁ-LAS PROCEDENTES**, considerando o entendimento desta Agente de Contratação pela manutenção da decisão de inabilitação e desclassificação das licitantes.

Diante do exposto, o entendimento desta Agente de Contratação é pela manutenção da decisão que INABILITOU às empresas ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. e DESCLASSIFICOU a empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA no Pregão Eletrônico Nº 90002/2025, mantida a



PROCESSO: 2025-KHK18

fundamentação inicial, com azo, inclusive, na fundamentação contida nos relatórios de julgamento de Habilitação das empresas ACETECNO e AQUAMEC e Julgamento de Proposta da empresa UNIÃO e na análise técnica do setor requisitante, todos entranhados nos autos do processo administrativo.

Considerando o disposto no item 10.5 do Edital¹, tendo em vista a deliberação desta Agente de Contratação pela manutenção da decisão de inabilitação e desclassificação, submetemos a presente à apreciação e deliberação final do ordenador de despesas – autoridade competente da SEDURB, no sentido de emitir decisão final sobre os recursos interpostos.

Vitória, 30 de outubro de 2025.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES

Agente de Contratação

SEDURB/FEHAB

¹ 10.5 - O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



PROCESSO: 2025-KHK18

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recursos administrativos apresentados pelas licitantes ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. e UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, em face da decisão da equipe técnica da SEDURB que INABILITOU às empresas ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. e DESCLASSIFICOU a empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA no Pregão Eletrônico Nº 90002/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS INCLUINDO OS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO ASSISTIDA DE UNIDADES MODULARES DE TRATAMENTO DE ÁGUA POR MEMBRANAS DE ULTRAFILTRAÇÃO, PARA ABASTECER COM ÁGUA POTÁVEL POPULAÇÕES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Como é cediço, a licitação é procedimento formal, devendo as licitantes atenderem às exigências editalícias, pois a elas se vinculam, assim como a Administração, o que não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Infere-se dos autos que a inabilitação e desclassificação das licitantes se deu pela inobservância às regras previstas no Edital, elaborado em consonância com a minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado, e por não atendimento às exigências de qualificação técnica, necessárias à correta execução do objeto licitatório.



PROCESSO: 2025-KHK18

Por conseguinte, as inhabilitações têm por subsídio a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a análise técnica realizada pelo setor requisitante; portanto, fundamentada em questões previstas e de ordem legal. Assim, a inobservância de tais requisitos fere os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia na competição.

Acresce, ainda, o fato de que as razões de inhabilitação das empresas constam do item 8.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital que se refere exclusivamente aos quesitos de exigências de habilitação das licitantes.

Com efeito, *“a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.”*.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo².

Nessa ordem de ideias, em que pese os argumentos de irresignação das recorrentes calcados na aplicação do princípio da proposta mais vantajosa, do princípio da competitividade e do formalismo moderado, é assente que a Administração Pública não pode habilitar uma licitante que não logrou êxito em demonstrar a sua capacidade técnica, em detrimento daquelas que demonstraram, sob a vestimenta da vantajosidade

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.



PROCESSO: 2025-KHK18

do menor preço, porque a vantajosidade retrata um conceito que vai além do menor preço, reside, também, na eficiência e na qualidade dos serviços.

Pelo exame dos autos, é indene de dúvidas que a Agente de Contratação e o corpo técnico examinaram os atestados com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, inclusive com a realização das diligências necessárias.

Isto posto, quanto ao Recurso apresentado pela empresa ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, acolho a manifestação da Agente de Contratação, ratificando a sua decisão, que não acatou as razões alegadas, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, a fim de manter incólume a sua inabilitação no certame.

A respeito do Recurso apresentado pela empresa AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A., acolho a manifestação da Agente de Contratação, ratificando a sua decisão, no sentido de sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se a decisão de inabilitação da citada empresa no certame.

Em relação ao Recurso apresentado pela empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, acolho a manifestação da Agente de Contratação, ratificando sua decisão, que não acatou as razões alegadas, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, a fim de manter incólume a sua desclassificação no certame.

No que toca às contrarrazões apresentadas pela empresa ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA através da impugnação aos recursos das empresas ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. e UNIÃO EMPREENDIMENTOS E



PROCESSO: 2025-KHK18

SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, entendo por acolher e ratificar as razões da decisão proferida pela Agente de Contratação, no sentido de JULGÁ-LAS PROCEDENTES, tendo em vista que corroboram a manutenção da decisão de inabilitação e desclassificação das empresas recorrentes.

Diante de todo exposto, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e não havendo irregularidades na deliberação final da Agente de Contratação da SEDURB quanto ao resultado da fase de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 90002/2025, com supedâneo no item 10.5 do Edital supramencionado, acolho a manifestação da Agente de Contratação, ratificando integralmente a sua decisão, mantendo a IMPROCEDÊNCIA dos recursos apresentados pelas recorrentes, a fim de manter incólume a decisão de inabilitação das empresas ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. e decisão de desclassificação da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, no Pregão Eletrônico Nº 90002/2025.

Vitória, 30 de outubro de 2025.

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 30/10/2025 14:20:26 -03:00

MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
GABSEC - SEDURB - GOVES
assinado em 30/10/2025 14:21:09 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/10/2025 14:21:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-ZPBW38>